Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 216/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3994/2023
PROTOCOLO	: 2238179
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADA	: GLAUCE URBIETA DE JESUS RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO AUXILIAR DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. As inconsistências no quadro auxiliar do Superávit/Déficit Financeiro, que não comprometeram os dados apresentados quanto ao patrimônio da entidade em seus quadros principais, é passível de ressalva e recomendação à atual gestão para aprimorar a técnica de elaboração dos registros contábeis, em conformidade com as normas pertinentes, como a IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil.

2. É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação apenas de impropriedade de natureza formal, conduta não compreendida como infração, que resulta na recomendação, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari,** referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade da sra. **Glauce Urbieta de Jesus**, ex-secretária municipal de assistência social e habitação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto a elaboração dos registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. Glauce Urbieta de Jesus, ex-secretária municipal de assistência social e habitação, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

A equipe técnica concluiu que restam inconsistências na prestação de contas (ANA - DFCGG/CCM - 13897/2024, fls. 344/353; e ANA - DFCONTAS - 4675/2025, fls. 366/367).

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo julgamento das contas de gestão como regulares com ressalvas e aplicação de multa (PAR - 1ª PRC - 6441/2025, fls. 369/372)

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo analises da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pela equipe técnica, no entanto, não houve manifestação da responsável.

A equipe técnica concluiu que os decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados não estão separados por unidade gestora dificultando a comparação com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, bem como, que há inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro (ANA - DFCONTAS - 4675/2025, fls. 366/367).

Ao final, MPC concluiu (PAR - 1ª PRC - 6441/2025, fls. 369/372):

> "...
>
> I – julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do exercício de 2022 do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari – MS, de responsabilidade dos gestores EDSON RODRIGUES NOGUEIRA (Prefeito Municipal) e GLAUCE URBIETA DE JESUS RODRIGUES (ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação Jaraguari/MS), tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21,

inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – APLICAR MULTA aos gestores, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA (Prefeito Municipal) e GLAUCE URBIETA DE JESUS RODRIGUES (ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação Jaraguari/MS), nos termos do artigo 44, inciso I, c/c artigo 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;

IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal”.

Deixo de considerar o parecer do Ministério Público de Contas em razão de pontos controversos, uma vez que, legalmente, a regularidade com ressalvas não prevê a aplicação de multa e a fundamentação encontra-se em Resolução Normativa revogada.

Considerando que os decretos de abertura de créditos adicionais são de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, deixo de recomendar em razão de ser objeto de análise das contas consolidadas do ente, em homenagem ao princípio *non bis in idem*.

Com relação a inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro: o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, a Divisão de Fiscalização em seu reexame considerou que permanece a distorção.

Todavia, neste caso, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. O Quadro auxiliar do Superávit/Déficit Financeiro é um apoio, um controle, para o gestor poder abrir os créditos adicionais mediante os superávits apurados.

Sendo assim, entende-se cabível a ressalva com recomendação à atual gestão e sua equipe que aprimorem a técnica de elaboração dos registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, sob pena de incidir em infração.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, §1º, da LCE n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. Glauce Urbieta de Jesus, ex-secretária municipal de assistência social e habitação, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, principalmente quanto a elaboração dos registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB